
Trocadilhos ou comentários não geram danos morais

Fazer comentários e piadas sobre os últimos colocados em vendas dentro de uma empresa não ameaça a gravidade psíquica que gere dano moral. O entendimento é do juiz Carlos Francisco Berardo, da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Ele rejeitou recurso de Marta Mendes da Silva, ex-funcionária da Drogasil.

A trabalhadora alegou que sofria constrangimento moral por que o gerente da loja a chamava de Martaruga. Para ela, o apelido caracteriza uma notória humilhação e não apenas um trocadilho.

Segundo uma testemunha, o gerente não discriminava empregados quando fazia piadas sobre os últimos colocados ou chamava a atenção na frente dos clientes.

Para o juiz, o procedimento “realmente era expansivo e, talvez, a cautela recomendasse que fosse comedido em suas observações. Mas não caracteriza — até aonde a prova autoriza interpretar — , ofensa moral”.

Leia a decisão

PROCESSO TRT/SP nº 00632200609002001 – 11ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente : **Marta Mendes da Silva**

Recorrido : **Drogasil SA**

Origem : **90ª Vara do Trabalho de São Paulo**

Recurso ordinário. Dano moral. O comportamento do gerente, decorrente de temperamento extrovertido, o que ocorria com relação a todos os trabalhadores (e não só com a ora recorrente), não encerra gravidade a ameaçar a integridade psíquica da trabalhadora. Eram comentários e piadas sobre os últimos colocados no quadro de vendas. Evidentemente trata-se de comportamento que não é aconselhável, inclusive sob o aspecto da produtividade, cuja análise excede os limites meramente jurídicos do caso.

I – Relatório

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 88/89, que julgou improcedente a reclamação da qual recorre a trabalhadora, pelas razões de fls. 92/97, mencionadas em seguida.

Há contrariedade.

Em síntese, é o essencial.

II – Fundamentação

Conheço.

A recorrente aduz que a r. sentença não subsiste porque a prova indica que a trabalhadora sofria constrangimento moral; que “martaruga”, como era chamada por João Carlos, significa injúria e notória humilhação, não apenas trocadilho.

Assegura, ainda, que, havia escala para limpeza da farmácia e a recorrente com frequência fazia outra limpeza além daquela, caso necessário fosse; que havia piadas se a reclamante não atingisse meta de venda estipulada; que a recorrente era submetida a comentários humilhantes sobre sua produção e capacidade aplicando-lhe o empregador supostos castigos como limpar o estacionamento mais que outros funcionários.

Afirma que o fato de a testemunha não mencionar de forma exata os termos da inicial não exige a reclamada dos atos cometidos por João Carlos, gerente, que constrangia a reclamante, no seu local de trabalho, pública e gratuitamente.

Mantenho.

O r. aresto ora inquinado bem examinou a prova e aplicou o direito.

Segundo narra a testemunha William Estevam Lopes da Silva, o gerente, Sr. João Carlos, não discriminava empregados quando fazia piadas quanto aos últimos colocados ou ainda quando chamava a atenção na frente dos clientes.

O procedimento de João Carlos realmente era expansivo e, talvez, a cautela recomendasse que fosse comedido em suas observações. Mas não caracteriza — até aonde a prova autoriza interpretar —, ofensa moral.

No plano da responsabilidade civil, vem-se acentuando especial relevo aos aspectos dolorosos, à dor e ao sofrimento subjetivamente padecido pelo ofendido em razão das lesões deformadoras de sua integridade física, com abstração ou minimização dos aspectos exteriores relacionados com a aparência humilhante ou constrangedora da deformação estética. E, também, dos ataques à integridade psíquica do trabalhador.

Com efeito, nossos tribunais, mais recentemente, tendem a identificar o dano moral especialmente nos efeitos dolorosos da lesão causada pelo ato ilícito, no sofrimento pessoal, na dor-sentimento, nos seus reflexos de ordem psíquica e no próprio esquema de vida, com alterações substanciais, seja no âmbito do exercício de atividade profissional como nas simples relações sociais do cotidiano.

Nos dias atuais, ao influxo das concepções filosófico-sociais mais modernas, às quais o direito não poderia permanecer insensível, busca-se a valoração do ser humano na plenitude de sua existência físico-espiritual, do ser humano dotado de sentimentos e de auto-estima, do ser humano como ente inacabado que anseia a sua progressiva integração nas relações de vida em sociedade.

Mas os incidentes provados nestes autos não autorizam concluir pela ofensa, nos moldes preconizados pela recorrente.

III – Dispositivo

Por todo o exposto, **nego provimento**.

CARLOS FRANCISCO BERARDO

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:20060840840 Nº de Pauta:092

PROCESSO TRT/SP Nº:00632200609002001

RECURSO ORDINÁRIO – 90VT de São Paulo

RECORRENTE: Marta Mendes da Silva

RECORRIDO: Drogasil SA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO.DANO MORAL.

O comportamento do gerente, decorrente de temperamento extrovertido, o que ocorria com relação a todos os trabalhadores (e não só com a ora recorrente), não encerra gravidade a ameaçar a integridade psíquica da trabalhadora.

Eram comentários e piadas sobre os últimos colocados no quadro de vendas. Evidentemente trata-se de comportamento que não é aconselhável, inclusive sob o aspecto da produtividade, cuja análise excede os limites meramente jurídicos do caso.

ACORDAM os Juízes da 11ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, nos termos da fundamentação do voto.

São Paulo, 17 de Outubro de 2006.

MARIA APARECIDA DUENHAS

PRESIDENTE REGIMENTAL

CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

Date Created

14/11/2006